



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800279-67.2016.8.15.0981

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A

APELADA : Vera Lúcia Barbosa

ADVOGADO : Josefa Leite Anacleto

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista de Queimadas

JUIZ (A) : Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NÃO REALIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DESCONTOS REALIZADOS em CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA alimentar. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.



Indenização por DANO MORAL cabível. VERBA QUE DEVE SERVIR DE COMPENSAÇÃO E REPREENSÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não havendo a celebração de contratos de empréstimos cujas parcelas foram debitadas da conta-corrente da Autora, de natureza alimentar, é dever do Banco restituir os valores indevidamente descontados, não importando se a Instituição foi vítima de fraude perpetrada por terceiro.

Sumula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". - Restando patente a inexistência do contrato entre as partes, como também não havendo prova de que a Autora fora beneficiada com o valor do empréstimo, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável tomando como parâmetro o valor que vem sendo aplicado por esta Instância recursal em casos semelhantes.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (ID 6132031) interposta pelo Banco Bradesco S/A contra a Sentença prolatada pela Juíza da 2ª Vara de Queimadas, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Josefa Leite Anacleto, declarando a inexistência dos débitos concernentes aos empréstimos consignados questionados pela Autora, condenando o Promovido à devolução em dobro das quantias indevidamente debitadas de sua conta bancária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data de publicação da Sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (ID 6132028).



Inconformado, o Banco Bradesco S/A alega que não é devida a determinação de reembolso e tampouco em dobro, tendo em vista que a contratação do serviço do empréstimo se fez por meio da apresentação dos documentos pessoais da requerente e da aposição de sua digital como assinatura (ID 6132032 – pág. 2).

Pugna pelo provimento do Recurso para reformar a Sentença no sentido de julgar improcedente o pedido; ou, alternativamente, determinar a devolução dos valores descontados de forma simples; excluir ou reduzir o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais (ID 6132032).

Contrarrazões ofertadas (ID 6132037).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação quanto ao mérito (ID 6218293).

É o relatório.

VOTO



Versa a causa sobre Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, alegando, a Autora, que não celebrou os empréstimos de nº 226830686, com parcela no valor de R\$ 21,85; contrato nº 288548110, com parcela no calor de R\$ 6,72; contrato nº 288548110, com parcela no valor de R\$ 21,02; contrato nº 277426577, com parcela no valor de R\$ 6,67.

Tais valores teriam sido debitados de sua conta bancária conforme extratos acostados à inicial.

Inconformado com a Sentença que julgou procedentes os pedidos, o Banco/Réu pleiteia a reforma da Sentença para que sejam declarados devidos os descontos ou minorada a indenização por danos morais.

Pois bem.

O Banco não apresentou os contratos de empréstimos, nem mesmo o depósito dos valores em conta-corrente de titularidade da Autora que pudesse comprovar a origem dos débitos, acaso as operações de crédito tenham sido realizadas em terminal eletrônico.



A prova dos depósitos dos valores concernentes aos empréstimos era plenamente possível de ser realizada pelo Banco, que não tendo-a realizado deve suportar o ônus da prova, conforme a regra do artigo 373, II do CPC.

Conseqüentemente, considerando não celebrados os contratos de empréstimo, é dever do Banco restituir os valores debitados na conta bancária da Autora, não importando se a Instituição foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse contexto, correta a Decisão Recorrida ao determinar o cancelamento dos descontos e condenar o Banco a devolução dos valores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.



Isso porque a responsabilidade da Instituição é objetiva, conforme preceitua o artigo 14, *caput*, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O momento para a produção de prova documental é com a petição inicial, para a parte autora, e com a contestação, para a parte ré. A exceção encontra respaldo no artigo 397 do CPC, que dá abertura à juntada de documentos a qualquer tempo, sem que se trate de prova intempestivamente produzida. No caso, os documentos comprobatórios da contratação já existiam à época da apresentação da contestação e deveriam tê-la instruído, não constituindo documentos novos, nos termos da Lei. Preliminar rechaçada. Fraude na contratação. Dano moral. Configuração. **Comprovada a ilicitude do ato**



praticado pelo réu, já reconhecida em demanda pretérita, que descontou indevidamente dos proventos do autor parcelas de empréstimo que este não contraiu, causando-lhe angústia e transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Sentença mantida. Quantum indenizatório. Manutenção. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Juros de mora. Termo inicial. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do c. STJ. Sentença mantida, no ponto. Honorários advocatícios. Manutenção. Em se tratando de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual sobre o valor da condenação. Considerando o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, a verba honorária deve ser mantida em 15% sobre o valor da condenação. Apelação do réu desprovida. Apelação do autor parcialmente provido. (TJRS; AC 0394488-39.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; Julg. 26/11/2015; DJERS 16/12/2015)

No que concerne à repetição de indébito, o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



Tal dispositivo legal tem, na verdade, um caráter sancionatório, consubstanciando-se em uma pena civil com caráter educativo. A finalidade do legislador em ressarcir o consumidor, em dobro, pelos valores indevidamente cobrados e evitar a reiteração da prática ilícita.

Assim, tendo em vista que o Banco não apresentou nenhum argumento apto a demonstrar a ocorrência de engano justificável, correta a aplicação do artigo 42, Parágrafo único do CDC. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. **DESCONTO CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR, FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA DOBRADA. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVIDO E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.** O desconto indevido na conta decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de conta corrente na qual é efetivado o depósito dos proventos de aposentadoria. **Considerando que a instituição financeira não agiu com a cautela necessária no momento da celebração do negócio, visto que permitiu a formalização de contrato por meio de outra pessoa e não providenciou a solução do impasse na via administrativa com a cessação dos descontos, resta caracterizada a má-fé e o seu anseio de firmar mais contratos com plena garantia de pagamento através do desconto em conta corrente, razão pela qual cabível a restituição na forma dobrada.** - O montante arbitrado à título de indenização por danos morais deve ser condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Mister se faz, ainda, observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. VISTOS,



relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo da promovida e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator, unânime.
(0818174-03.2018.8.15.0001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 07/03/2020)

Nesse contexto, deve ser mantida a Sentença também quanto ao ponto.

Em relação ao dano moral, é evidente o abalo sofrido pela Apelada, haja vista a repercussão financeira que acarretou na minoração de seu benefício previdenciário.

No tocante ao *quantum* arbitrado, constata-se que o Magistrado singular fixou a verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao se arbitrar a indenização, deve-se levar em conta o grau de ofensa, sua repercussão, e as condições das partes, tendo em vista que a prestação pecuniária apresenta função não só satisfatória, mas compensatória, a suavizar os males injustamente produzidos.



A jurisprudência, inclusive da nossa Corte, tem assentado entendimento no sentido de que: **“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”** (RT 706/67).

Considerando os parâmetros acima, entendo que a indenização por danos morais deve ser mantida no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois está em harmonia com o valor comumente aplicado por esta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL.**

Conseqüentemente, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação.

É o voto.



Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 20 a 27 de julho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

